

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS – ONSERP X D. R. M.

**PROCEDIMENTO N° ND-202401**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTROS PÚBLICOS - ONSERP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.249.224/0001-72, com endereço em Brasília, Distrito Federal, é o Reclamante do presente Procedimento Especial (o “**Reclamante**”).

**D. R. M.**, empresário, inscrito no CPF sob o nº 060.\*\*\*.\*\*\*-06, com endereço profissional em Uberlândia, Minas Gerais, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <serp.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 15/05/2019 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 24/01/2024, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 24/01/2024, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <serp.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 24/01/2024, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <serp.com.br>, informando que este está registrado perante o NIC.br atrelado ao titular D. R. M., inscrito no CPF sob o nº 060.\*\*\*.\*\*\* -06. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 02/02/2024, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 02/02/2024, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 15/02/2024, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e ao Reclamante foi dada a vista da Resposta em 20/02/2024.

Em 20/02/2024, a Secretaria Executiva informou que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 26/02/2024, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 05/03/2024, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Do Reclamante**

Em síntese, o Reclamante afirma que:

- Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação, regulado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituído pela Lei n. 14.382/2022 (art. 3º, §4º), cuja atribuição é operar o sistema eletrônico de registros públicos no Brasil. Além disso, a própria sigla “SERP” foi instituída pela legislação, nos termos da ementa e art. 1º de referida Lei n. 14.382/2022;
- Os Oficiais de Registros Públicos, os quais possuem delegação do Poder Público para prestação de serviço dotado de fé pública, integram o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) e o Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos — ONSERP, tendo como Agente Regulador o Conselho Nacional de Justiça;
- Logo, seria presumido claro desvirtuamento de finalidade e prejuízo de confiança no ambiente virtual, dado que o domínio eletrônico não é de titularidade dos órgãos incumbidos, por lei, dos serviços públicos ofertados. Isso porque não haveria atribuição de reserva de domínio pelo CGI.Br, o que viabilizaria nome que aparenta falsa oficialidade;
- Ressaltou a importância de uma identidade na autenticação dos usuários no meio digital dentro do seu exato contexto de trabalho, visto que a Reclamante possui como cerne do seu funcionamento questões relacionadas à tecnologia e o consequente processamento eletrônico de documentos no âmbito dos Registros Públicos. Assim, tal controle poderia prever palavras-chave reservadas e sujeitas ao conceito de autorização para pessoas jurídicas com restrição, como é o caso das palavras-chave SERP, ONSERP, ON-RCPN, ON-RTDPJ, operador nacional, registradores, registro público ou cartório. De acordo com o Reclamante, isso seria devido para evitar indução a erro do usuário final, que contrata serviços particulares com valores muito mais altos a pretexto de estar requerendo informações próprias do Reclamante e outras entidades oficiais;

- O Reclamado mantém o domínio “SERP.COM.BR” sob sua titularidade e, embora não haja localização de *sites* com oferta de serviços, teria havido, por mera especulação, a aquisição de direitos sobre o domínio “SERP”, para posterior venda ao legalmente legitimado sobre referida nomenclatura. Tendo em vista que a legislação e o Conselho Nacional de Justiça atribuíram exclusivamente ao Reclamante a ingerência sobre o Sistema Eletrônico de Registros Públicos, restaria evidente a intenção do Reclamado em confundir o usuário, insinuando o acesso a um site oficial para acesso a um serviço público;
- Tendo em vista os mecanismos regulatórios criados dentro do escopo do CGI.br, situações como a presente devem ser solucionadas, de forma a promover uma mitigação contra o uso distorcido de nomenclaturas, buscando evitar a utilização, por organizações não oficiais, de serviços de despachantes que utilizam nomes e até mesmo brasões da República do Brasil;
- Por fim, nos termos do art. 7º, “c” do Regulamento do SACI-Adm, bem como art. 2.1 “c” do Regulamento da CASD-ND, o nome de domínio (serp.com.br) seria similar o suficiente para criar confusão com nome de domínio sobre o qual o Reclamante tem exclusividade (SERP), inclusive por determinação legal e objeto de regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.
- Além disso, nos termos do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, o nome de domínio estaria sendo usado de má-fé, causando prejuízos ao Reclamante, visto que o Reclamado (i) teria registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o próprio Reclamante ou para terceiros, bem como (ii) estaria usando o nome de domínio para intencionalmente tentar atrair usuários para o seu sítio de rede eletrônica, criando uma situação de provável confusão com a oficialidade conferida com exclusividade legal ao Reclamante quanto à emissão de certidões.

Pelos motivos expostos e de acordo com o art. 4.2, (g), do Regulamento CASD-ND, o Reclamante requereu a transferência do Nome de Domínio em disputa para sua titularidade.

#### **b. Do Reclamado**

Em síntese, o Reclamado afirma que:

- A expressão "SERP" representaria a abreviação em inglês para "Search Engine Results Page" (Página de Resultados do Mecanismo de Busca), onde são exibidos

#### **Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

links para páginas da web relevantes para a consulta do usuário. Dessa forma, seu intuito seria fornecer às pessoas as informações certas, no momento certo e no formato mais útil;

- No contexto da proteção de domínios, o Brasil adota o modelo norte-americano, no qual o direito ao nome de domínio é concedido, geralmente, ao primeiro que solicitar sua inscrição, desde que cumpra com os requisitos formais estabelecidos. Dessa forma, aqueles que asseguram os domínios desejados podem garantir a exclusividade do endereço na web, evitando que concorrentes ou terceiros adquiram e utilizem o mesmo domínio;
- Atualmente, o website atual da “onserp.org.br” apresenta a extensão “org.br”, evidenciando que se trata de uma organização sem fins lucrativos, estabelecida como entidade jurídica de direito privado. Nesse sentido, para garantir uma proteção abrangente, a Reclamante deveria ter solicitado a proteção de seu domínio nas extensões “.com” e “.com.br”, evitando qualquer possibilidade de discussão ou litígio, dado que a associação estaria protegida contra quaisquer disputas, garantindo uma presença sólida e consistente na internet.
- Contudo, tal discussão perderia sua viabilidade ao se considerar o significado de SERP também dentro do contexto de marketing, isto é, para descrever a posição e a visibilidade de um site nos resultados de busca online, não sendo apenas uma terminologia específica do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP), transcendendo ao seu significado no âmbito do registro público.
- O Reclamado possui o endereço eletrônico “serp.com.br”, a qual constitui a página de pesquisa dos buscadores, especialmente destinada a cartórios, com o propósito de auxiliar os usuários a localizarem o que procuram. Ademais, menciona-se que o Reclamado possuiria grande cautela com as informações divulgadas no site, onde faria referência ao ONSERP sem induzir à confusão ou reivindicar qualquer propriedade relacionada ao termo.
- Tendo sido registrado em 2019, o Reclamado almeja tornar-se o principal portal sobre cartórios do Brasil, reconhecendo a necessidade de uma presença digital forte.
- O artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P estabelece que um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, no momento do requerimento, os requisitos para o registro dele, conforme as condições descritas na referida resolução.

- De forma contrária ao sugerido pela Reclamante, não existem evidências que comprovem a “má-fé” por parte do Reclamado, pois não há indícios de que este tenha agido de forma desonesta ou enganosa em relação ao registro e à utilização do domínio em discussão. Logo, é primordial examinar se houve uma intenção deliberada de prejudicar ou explorar indevidamente os direitos de terceiros.
- Destacou que a propriedade de seu domínio fora adquirida antes mesmo de qualquer discussão relacionado ao sistema eletrônico do SERP, criado mediante a promulgação da Lei nº 14.382/22. Ainda, afirmou que o SERP não depende necessariamente de um domínio específico para sua operação e funcionalidade, por ser um sistema e não um domínio. O SERP seria um sistema eletrônico destinado a interligar os cartórios em todo o território nacional, facilitando o acesso e a gestão dos registros públicos. Sua eficácia e utilidade residem na sua capacidade de conectar e gerenciar dados, não necessariamente em um nome de domínio específico, e, ainda que os Operadores Nacionais dependam significativamente da tecnologia e do processamento eletrônico de documentos para operar eficientemente no contexto dos Registros Públicos, essa realidade não necessariamente implicaria a exclusividade ou o direito de reserva de um nome de domínio específico.
- Por fim, alegou que não registrou o domínio disputado para comercializá-lo, tendo em vista que seus objetivos ultrapassam tais apontamentos. Tanto é verdade que o Reclamado não pretende renunciar a seu projeto, pois já se foram muitas horas investidas neste.

Pelos motivos expostos, o Reclamado requereu que (i) a presente reclamação seja desconsiderada; (ii) sejam considerados todos os argumentos apresentados pelo Reclamado; e (iii) a propriedade do domínio seja mantida ao Reclamado inexistindo qualquer possibilidade de transferência à Reclamante.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, e respectivos arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, o Reclamante deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Ainda, deverá o Especialista vislumbrar a existência de eventuais direitos e legítimo interesses do Reclamado sobre o Nome de Domínio em disputa.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Em conformidade com o arguido pelo Reclamante, a Lei nº 14.382/2022 dispõe sobre a sigla “SERP” — Sistema Eletrônico dos Registros Públicos —, nos termos da sua ementa e art. 1º, tendo sido o Reclamante instituído para promover a implementação e o funcionamento adequado do SERP, conforme disposto no art. 3º, §4º, e art. 4º da referida Lei.

Em pesquisa independente, este Especialista vislumbrou que tal Lei adveio de Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a qual disciplinou acerca do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP para simplificação dos procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, tendo já previsto em seu texto a instituição de operador nacional para promover a implantação e o funcionamento adequado do SERP.

Não obstante, respeitada a confidencialidade e as diretrizes estabelecidas pela Lei 13.709/18 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cumpre mencionar que o Reclamado tornou-se titular do Nome de Domínio ora sob disputa dois dias após a publicação da Medida Provisória nº 1.085, isto é, em 29/12/2021.

Sendo assim, tem-se que o Nome de Domínio é idêntico para criar confusão com um sinal distintivo anterior, qual seja, a sigla SERP criada por Medida Provisória, a qual possui força de Lei e que posteriormente transformou-se na Lei nº 14.382/2022, conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

De acordo com a base legal apresentada, o Reclamante possui legítimo interesse no Nome de Domínio, uma vez que é a associação instituída, tanto pela Medida Provisória quanto pela Legislação Infraconstitucional, responsável pelo Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, abreviado para SERP, sigla essa que está sendo integralmente reproduzida no Nome de Domínio objeto da presente disputa.

É importante mencionar que, apesar de a ata de fundação do Reclamante ser datada de 15/06/2023, é inegável que sua instituição já era prevista tanto pela Medida Provisória nº 1.085 de 29/12/2021, como, posteriormente, pela Lei nº 14.382/2022, notadamente no art. 3º, §4º. Isso implica que o conceito, o nome e a intenção do governo em criar tal sistema já eram públicos e reconhecíveis antes do registro do domínio.

Além disso, o SERP desempenha uma função de interesse público significativo, destinado a melhorar a acessibilidade e a eficiência dos registros públicos no Brasil. O interesse legítimo do Reclamante no Nome de Domínio não se baseia apenas na sua instituição formal, mas também na sua função de servir o público e cumprir uma missão governamental definida previamente ao registro do Nome de Domínio pela mencionada Medida Provisória, que, convém frisar, possui força de Lei.

Dessa forma, possui o Reclamante indiscutível e legítimo interesse no Nome de Domínio em disputa, uma vez que o nome de domínio <serp.com.br> reproduz, integralmente, sinal que identifica os serviços do Reclamante perante o público, serviços esses instituídos por Lei.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

O Reclamado demonstrou ser titular do Nome de Domínio em disputa, o qual, segundo informações conferidas a este Especialista, fora adquirido em 29/12/2021, não comprovando ser titular de qualquer outro sinal que contenha o termo distintivo “SERP”.

Busca o Reclamado basear seu legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio com base em um desejo de se tornar o principal portal sobre cartórios do Brasil, justificando que tal sigla seria uma abreviação da expressão em inglês “Search Engine Results Page” (Página de Resultados do Mecanismo de Busca).

Nesse sentido, o Reclamado fundamenta seus direitos sobre o Nome de Domínio no princípio do “First Come, First Served”, isto é, o primeiro que registrar é o primeiro a receber os direitos do domínio. Contudo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P do Comitê Gestor da Internet do Brasil, é proibida a escolha, pelo titular do domínio, de nome que “induzza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros”, *in verbis*:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.



Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

É importante mencionar, ainda, que, apesar da narrativa do Reclamado de que a sigla SERP seria uma abreviação de expressão americana e com especial significado dentro do contexto de marketing, fato é que o Nome de Domínio estava sendo utilizado para redirecionar os internautas a portal inserido no exato mesmo contexto mercadológico que o Reclamante, isto é, referente a cartórios, fazendo referência expressa, no conteúdo do website redirecionado por tal Nome de Domínio, aos serviços do próprio Reclamante.

Desse modo, verifica-se que o Reclamado não demonstrou ser titular de direitos ou de legítimos interesses no Nome de Domínio, nos termos do art. 12 (b) do Regulamento SACI-ADM.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

Por fim, restou demonstrada a má-fé do Reclamado na utilização do Nome de Domínio em disputa.

Conforme dito acima, apesar da narrativa do Reclamado de que SERP significaria “Search Engine Results Page”, tal argumento não parece crível, uma vez que o Reclamado utiliza tal sigla para justamente fazer do website redirecionado pelo Nome de Domínio um portal eletrônico de cartórios.

Convém ressaltar que a Medida Provisória nº 1.085, de 27/12/2021, dispôs justamente sobre tal sigla, a qual, como dito antes, significa Sistema Eletrônico de Registros Públicos, instituído para modernizar e simplificar os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos. O principal objetivo do SERP é, portanto, possibilitar o acesso, de forma remota e eletrônica, de cidadãos e de empresas aos serviços dos registros públicos, justamente o objetivo do Reclamado com o Nome de Domínio.

O fato de o Reclamado ter assumidamente transformado o website associado ao Nome de Domínio em um portal para cartórios — precisamente a finalidade pretendida pelo

SERP — é uma forte indicação de que o Reclamado pode estar tentando se passar pelo Reclamante. Isso não apenas cria uma probabilidade de confusão entre os usuários da Internet, mas também parece ser uma tentativa deliberada de capitalizar a autoridade e a confiança associadas ao sistema oficial, deixando a credibilidade e reputação do Reclamante vulneráveis.

Ainda, destaca-se que o conteúdo do website redirecionado pelo Nome de Domínio reproduzia o símbolo do Reclamante, conforme demonstrado pelo próprio Reclamado em sua resposta, o que é um grande indicativo de má-fé. Esse ato pode ser visto como uma tentativa clara de induzir os usuários a acreditarem que estão acessando um site oficial do governo, aumentando assim a confusão e potencialmente desviando tráfego e credibilidade do verdadeiro SERP para o portal do Reclamado.

Além disso, o Reclamado também reproduzia em seu website, redirecionado pelo Nome de Domínio, as siglas e símbolos referentes a cartórios de registros públicos, tais como ONRCPN — Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais — e ONRTDPJ — Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Não obstante, respeitada a confidencialidade e as diretrizes estabelecidas pela Lei 13.709/18 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cumpre mencionar que, após consulta deste Especialista, o Reclamado é o titular dos seguintes nomes de domínio desde 17/07/2023: <onrcpj.com.br> e <onrtd.com.br>. Tais domínios, como se vê, são confusamente semelhantes, senão uma reprodução parcial, das siglas acima mencionadas, que também possuem interesse público envolvido.

O fato de o Reclamado possuir outros nomes de domínio que são confusamente semelhantes às siglas de cartórios de registros públicos reforça a ideia de um padrão de comportamento. Esta não é uma ocorrência isolada, mas parte de uma estratégia mais ampla para se aproveitar de nomes e siglas de serviços dotados de fé pública e reconhecíveis para fins próprios, o que é um clássico indicador de má-fé na jurisprudência de nomes de domínio. A título de exemplo: ND-202226, ND-201831, ND-202203, ND-201927.

Diante de tais fatores — isto é, (i) Medida Provisória publicada no Diário Oficial da União dias antes da aquisição do Nome de Domínio pelo Reclamado, (ii) o negócio do Reclamado ser voltado à mesma finalidade do Reclamante, qual seja, agregar os sistemas eletrônicos de registros públicos em um só portal, (iii) a reprodução do símbolo/logomarca do Reclamante pelo Reclamado no seu portal, e (iv) o histórico do Reclamado em registrar nomes de domínio confusamente semelhantes ou mesmo idênticos às siglas de outros serviços de entidades cartoriais —, é possível concluir pela tentativa deliberada do Reclamado em criar uma associação direta com o Reclamante, seja pelo seu próprio sinal distintivo, seja pelo sinal distintivo de seus serviços, instituídos por Lei — ou seja, o

Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP) e o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP) — potencialmente levando os usuários a acreditarem que estão acessando um site oficial do governo ou uma plataforma endossada pelo mesmo.

Dessa forma, conclui-se pela aplicação da alínea “d” do parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como da alínea “d” do art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND.

## 2. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Reclamante demonstrou que o Nome de Domínio em disputa é semelhante e capaz de causar confusão com a sigla tanto de sua denominação como de seus serviços (ONSERP e SERP), que constitui seu sinal distintivo perante o público consumidor.

Além disso, não houve qualquer comprovação de existência de quaisquer direitos ou legítimos interesses do Reclamado sobre o Nome de Domínio.

Por fim, restou demonstrado que o Reclamado registrou e busca a manutenção de sua titularidade do Nome de Domínio em ato de má-fé, seja porque adquiriu o Nome de Domínio para oferecer os exatos mesmos serviços previstos em lei relacionados à sigla SERP, sigla essa instituída por Medida Provisória anteriormente a tal aquisição, seja porque não detém nenhum direito anterior sobre o sinal, havendo uma clara tentativa de, ao menos, criar confusão perante o público consumidor.

Dessa forma, à luz do exposto é que entende este Especialista que no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, restaram configuradas as hipóteses previstas pelo art. 2.1, (c), do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, (c), do Regulamento do SACI-Adm além do disposto no art. 2.2, (d), do Regulamento da CASD-ND e art. 7º, parágrafo único, (d), do Regulamento do SACI-Adm.

## III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista aceita a Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <serp.com.br> seja *transferido ao Reclamante*.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

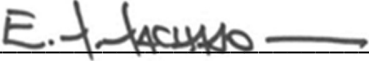
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

Rio de Janeiro, 28 de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
*Eduardo Magalhães Machado*  
Especialista